DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Serra - BA

Quinta-Feira, 03 de Novembro de 2022 - Edição nº 340

SUMÁRIO

- DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE E MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO - Pregão Eletrônico nº 036/2022.

- ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO N° 036/2022.

Esta edição está assindada digitalmente com certificação digita emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site www.bomjesusdaserra.ba.gov.br no link "Diário Oficial" podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.

Nº de autenticação: 1DF807CB4D-4E5A5440A5-9721289C96-E456B08620

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA
ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Pregão Eletrônico nº 036/2022

Processo Administrativo nº 235/2022

RELATÓRIO

Trata-se de Razões Recursais apresentadas pela empresa M C TERRAPLANAGEM E CONTRUTORA LDTA ME em face da decisão deste pregoeiro que declarou a inabilitou, trazendo no bojo do seu recurso os seguintes fundamentos:

- Que *de fato, a empresa – ora recorrente – deixou passar por descpercebida (sic) uma pequena diferença nos montantes alegados, entretanto, desclassificar a empresa por tal razão (uma vez que existem diversos documentos que cumprem a sua finalidade de comprovar a capacidade de execução do contrato) é priorizar o formalismo de forma DESPROPORCIONAL, trazendo prejuízos ao próprio Estado da Bahia*;

Verifica-se que a empresa não manifestou sua intenção de interposição no prazo editalício, infringindo a previsão expressa do edital e do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Sendo assim, o recurso apresentado é manifestamente intempestivo, não possuindo assim os pressupostos de admissibilidade.

A Pregoeira manifestou pelo não conhecimento do Recurso Administrativo interposto, face a intempestividade da manifestação da intenção de recorrer, gerando assim, por conseguinte a preclusão do direito ao recurso administrativo. Ademais, em sede de reanálise da decisão em sede de autotutela, manifestou-se pela manutenção da sua decisão incialmente proferida.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Pelo que consta dos autos, bem como na manifestação do pregoeiro pelo não conhecimento do recurso face a preclusão ocorrida, bem como pela manutenção da decisão que inabilitou a empresa M C TERRAPLANAGEM E CONTRUTORA LDTA ME em sede de análise pela autotutela, é evidente a legalidade da decisão referente desclassificação da empresa, posto que deixou de apresentar junto com a proposta e documentação de habilitação a exigência de justificativa referente à divergência entre a declaração de compromissos assumidos e a receita bruta constante do DRE, de modo que a decisão foi proferida de acordo com as regras do edital e em

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA
ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

conformidade com a Lei e a jurisprudência, conforme fundamentação trazida pela Pregoeira, de modo que não verifico qualquer situação que justifique a reforma da decisão da Pregoeira.

Diante da ampla fundamentação trazida na manifestação da pregoeira, contendo fatos e fundamentos bem delineados, as adoto como motivação desta decisão, tornando o referido parecer parte integrante da presente decisão.

DISPOSITIVO

Pelo todo exposto, ratifico o julgamento do Pregoeira e deixo de conhecer o recurso apresentado em face a preclusão operada pela ausência de manifestação tempestiva de intenção de recurso, à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados, os quais encontram-se em conformidade com a Lei e a Jurisprudência.

Em sede de autotutela, ratifico a decisão proferida pela Pregoeira, uma vez que ocorreu de acordo com as regras do edital do certame, da legislação vigente e da jurisprudência.

Assim, MANTENHO A DECISÃO do Pregoeiro que inabilitou a empresa **M C TERRAPLANAGEM E CONTRUTORA LDTA ME** no Pregão Eletrônico n.º 036/2022.

Bom Jesus da Serra/BA, 03 de novembro de 2022.

JORNANDO VILASBOAS ALVES

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA
ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO ACERCA DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 036/2022

Processo Administrativo nº 235/2022

Trata-se de Razões Recursais apresentadas pela empresa M C TERRAPLANAGEM E CONTRUTORA LDTA ME em face da decisão deste pregoeiro que a inabilitou, trazendo no bojo do seu recurso os seguintes fundamentos:

- Que *de fato, a empresa – ora recorrente – deixou passar por descpercebida (sic) uma pequena diferença nos montantes alegados, entretanto, desclassificar a empresa por tal razão (uma vez que existem diversos documentos que cumprem a sua finalidade de comprovar a capacidade de execução do contrato) é priorizar o formalismo de forma DESPROPORCIONAL, trazendo prejuízos ao próprio Estado da Bahia*;

Verifica-se que a empresa não manifestou sua intenção de interposição no prazo editalício, infringindo a previsão expressa do edital e do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Sendo assim, o recurso apresentado é manifestamente intempestivo, não possuindo assim os pressupostos de admissibilidade.

DECADÊNCIA DO DIREITO DE RECORRER. AUSÊNCIA MANIFESTAÇÃO TEMPESTIVA.

Foi declarada vencedora a empresa às 15:46:57, tendo esta Pregoeira enviado mensagem no sistema às 15:49:01 concedendo o prazo de 30 (trinta) minutos para manifestação de intenção de interpor recurso, conforme previsão editalícia.

Contudo, apenas após quase uma hora e trinta minutos, inclusive após análise da admissibilidade dos recursos apresentados, a empresa Recorrente manifestou sua intenção de interpor recurso, sendo esta totalmente INTEMPESTIVA.

26/10/2022 17:15:59.083	M C TERRAPLANAGEM E CONSTRUTORA LTDA ME	MANIFESTO INTERESSE RECURSAL CONTRA A DECISÃO DO PREGOEIRO DE HABILITAR A ARREMATANTE COM ATESTADO COM OBJETO DIVERGENTE DO OBJETO LICITADO CONFORME CONSULTA AO TCM, BEM COMO A COMPOSIÇÃO INCOMPLETA E BALANÇO COM INFORMAÇÕES INCOMPLETAS
28/10/2022 08:49:05.982	PREGOEIRO	M C TERRAPLANAGEM E CONSTRUTORA LTDA ME - Informamos que a manifestação para interposição de recurso foi intempestiva, após a finalização do prazo concedido.
28/10/2022 15:06:28.965	PREGOEIRO	Informamos que a manifestação para interposição de recurso foi intempestiva, após a finalização do prazo concedido

Trazemos à baila o art. 44, §3º, do Decreto Federal nº 10.024/2019:

Digitalizado com CamScanner

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA
ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

> Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.
> (...)
> § 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no **caput**, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

Desta forma, decaiu o direito do Recorrente à interposição de recurso, devendo ser desconsiderada as razões apresentadas. Neste sentido colacionamos o posicionamento da jurisprudência pátria.

> AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 60/2016-CPL/SESA-AP. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INOCORRÊNCIA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE RECORRER. DESPROVIMENTO. 1) Como se sabe, a celeridade, a dinâmica, o imediatismo, são características do Pregão, em especial o Eletrônico. Essa é a finalidade normativa. 2) Exegese do art. 26 do Decreto 5.450 /2005 e art. 4º, XVIII, da Lei Federal nº 10.520 /2002. 3) **No caso concreto, em análise do sistema "e-licitações", percebeu-se claramente lapso superior de 01 (uma) hora entre a declaração da vencedora e correspondente adjudicação**. O pregoeiro não estava obrigado a inserir no sistema ato de abertura de prazo para o recurso, pois a manifestação de intenção de recorrer deve ser imediata, segundo as regras do edital e a lei de regência. O que não poderia era ocorrer o encerramento do sistema antes do prazo de 01 hora, segundo a regra editalícia. Logo, o item 17.1 do Edital Pregão Eletrônico nº 60/2016-CPL/SESA-AP não foi contrariado, mas prestigiado. 4) **Na espécie, operou-se a preclusão do direito de recorrer da empresa interessada.** 5) Decisão que indeferiu liminarmente a pretensão em sede de mandado de segurança mantida. 5) Agravo interno conhecido, porém, desprovido. (TJ-AP - AGT: 00459499320178030001 AP, Relator: Juiz de Direito Convocado EDUARDO FREIRE CONTRERAS, Data de Julgamento: 04/04/2018, Tribunal)

> MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA. PROCESSO DE LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. INOBSERVÂNCIA DO EDITAL. RECURSO IRREGULAR. DECADÊNCIA DO DIREITO DE RECORRER. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - Embora se verifique a identidade de partes, nem o pedido tampouco os fundamentos de fato e de direito se mostram análogos àquele apresentado no primeiro mandado de segurança. Logo não se sustenta a litispendência. II - **Inexiste direito líquido e certo apto a ser assegurado pela via mandamental, quando a empresa participante de processo licitatório deixar de obedecer os requisitos formais trazidos de forma clara e precisa no edital da licitação, nomeadamente para manifestar a intenção de recorrer dentro do lapso temporal fixado no edital.** III - A conduta desvencilhada da forma e prazos

Digitalizado com CamScanner

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA
ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

> previstos em lei atrai a decadência do direito de recorrer de ato administrativo contra o qual se pretende impugnar. SEGURANÇA DENEGADA. (TJ-GO - MS: 04538381020138090000 GOIANIA, Relator: DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA, Data de Julgamento: 11/03/2014, 1A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 1507 de 20/03/2014)

> ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DIREITO A RECURSO E MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECORRER. ARTIGO 4.º, XVIII, LEI N.º 10.520 /02 E SUBITEM 14.19 DO EDITAL. **Não manifestada pela agravante, imediata e motivadamente, sua intenção de recorrer, como exigido pelo artigo 4.º, XVIII, Lei n.º 10.520 /02 e pelo subitem 14.19 do edital, com o respectivo registro em ata, não há cogitar de qualquer ilegalidade na decisão administrativa que entendeu pela decadência do seu direito de recorrer**, na forma do disposto no artigo 4.º, XX, Lei n.º 10.520 /02. (Agravo de Instrumento Nº 70060480191, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 02/07/2014)

Sendo assim, constata-se que o recurso apresentado é manifestamente intempestivo, de modo que não caberia nem a análise do mérito.

Contudo, em respeito ao princípio da autotutela, analisar-se-á as razões apresentadas.

DO DESCUPRIMENTO DO EDITAL E DA LEGISLAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM DECLARAÇÃO.

Inicialmente esclarecemos que não foi aberto prazo de contrarrazões uma vez que o recurso é manifestamente intempestivo, não sendo conhecido por tal razão. A análise a seguir realizada ocorrerá em sede de autotutela.

Trazemos o dispositivo legal e do edital do certame descumprido pelo Recorrente:

> Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
> (...)
> § 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação. **(LEI N. 8.666/93)**

> 9.12.5. As empresas deverão ainda complementar a comprovação da qualificação econômico-financeira por meio de:
> (...)
> 9.12.6. Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não

Digitalizado com CamScanner

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA
ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

> é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital;
> 9.12.6.1. a declaração de que trata a subcondição acima deverá estar acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social, quando houver divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, entre a declaração aqui tratada e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), deverão ser apresentadas, concomitantemente, as devidas justificativas. **(EDITAL PE 036/2022)**

Observa-se que a empresa apresentou a declaração de compromissos assumidos com a Administração Pública a Iniciativa Privada, além de omitir informação acerca do contrato firmado com o Consórcio Intermunicipal Do Médio Rio De Contas, apresentou um total de R$ 2.131.515,42 de compromissos assumidos, enquanto o DRE apresenta uma Receita Bruta de R$ 4.932.298,73.

Observa-se que há uma divergência superior a 10% entre a declaração de compromissos e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), surgindo assim a obrigação de apresentar justificativa para tal, conforme exigência prevista no item 9.12.6.1 do edital.

Diante da omissão de informações, o que torna a declaração falsa, bem como da não apresentação da devida justificativa nos termos exigidos no item 9.12.6.1 do edital, a inabilitação foi plenamente correta, sem qualquer ofensa ao edital e à legislação vigente.

Ademais, constitui obrigação dos Licitantes apresentar toda a documentação exigida no edital do certame, sendo vedada a inclusão posterior de documento, conforme art. 43 e 64, §3º, da Lei nº 8.666/93, *verbis*:

> Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
>
> (....)
>
> § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta**.

O Tribunal de Constas da União já se posicionou em situação idêntica, em que o licitante deixou de apresentar a justificativa referente a divergência entre a declaração de compromissos e a receita bruta no DRE, vejamos.

> 9. Como afirma a Selog em sua mais recente instrução, de fato, os participantes tinham a obrigação de apresentar justificativas nos casos em que fosse superior a 10% a diferença entre o total dos compromissos por eles assumidos (IN SLTI/MP 2/2008, art. 19, inciso XXIV, alínea d, item 2, acima transcrito) e sua receita bruta constante da DRE. **Portanto, tendo**

Digitalizado com CamScanner

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA
ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

> **em vista que, na situação em análise, a representante se enquadrou na hipótese do item 4.2.1.3, o elemento faltante na proposta já deveria estar presente quando da sua apresentação em momento oportuno, de acordo com o já aludido art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993.** (...)
>
> 10. Assim, **haja vista que as aludidas justificativas deveriam necessariamente acompanhar a proposta, agiu corretamente o banco ao inabilitar a representante**, sendo adequado, por consequência, revogar a cautelar adotada e, no mérito, considerar improcedente a representação. (**ACÓRDÃO Nº 1783/2017 – TCU – Plenário**)

Destarte, depreende-se que a inabilitação ocorreu de forma correta, sem configurar formalismo exacerbado, ao contrário, a inabilitação ocorreu de acordo com a legislação pátria e a jurisprudência do TCU.

Sendo assim, verifica-se que as exigências e análises da documentação da Recorrente ocorreram dentro das regras legais e editalícias, guiadas pelos princípios do processo licitatório, sobretudo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

DISPOSITIVO

Ex positis, manifesta-se este pregoeiro pelo não conhecimento do recurso apresentado, ratificando a decisão anteriormente tomada.

Bom Jesus da Serra/BA, 01 de novembro de 2022.

Flórence de Paula Campos Monteiro
FLÓRENCE DE PAULA CAMPOS MONTEIRO
Pregoeiro

Digitalizado com CamScanner

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA
ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1013

ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 036/2022

A Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Serra, Estado da Bahia, com base na Lei Federal nº 10.520/02, Lei Complementar n° 123/06, com as alterações promovidas pela Lei Complementar n° 147/2014 e subsidiariamente as normas contidas na Lei Federal n° 8.666/93, suas alterações posteriores e Decreto Federal n° 10.024/19, torna público a Adjudicação do Objeto da Licitação n° 036/2022 - Contratação de empresa especializada para execução de serviços, em caráter contínuo, de limpeza de vias públicas, coleta de lixo urbano e serviços correlatos do Município de Bom Jesus da Serra/BA, compreendendo a sede do município, zona rural e distritos, com utilização de veículos, equipamentos, ferramentas, materiais e disponibilização de mão de obra, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, para a Empresa: EMBRAED EMPREENDIMENTOS EIRELI CNPJ: 23.505.796/0001-30, nos lote único totalizando um valor de R$ 2.152.716,05 (dois milhões cento e cinquenta e dois mil setecentos e dezesseis reais e cinco centavos). Valor Global da Licitação R$ 2.152.716,05 (dois milhões cento e cinquenta e dois mil setecentos e dezesseis reais e cinco centavos). Adjudicado o objeto no dia 03 de novembro de 2022. Bom Jesus da Serra, Jornando Vilasboas Alves – Prefeito Municipal.

HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2022

A Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Serra, Estado da Bahia, com base na Lei Federal nº 10.520/02, Lei Complementar n° 123/06 com as alterações promovidas pela Lei Complementar n° 147/2014 e subsidiariamente as normas contidas na Lei Federal n° 8.666/93, suas alterações posteriores e Decreto Federal n° 10.024/19, torna público a Homologação da Licitação n° 036/2022– cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para execução de serviços, em caráter contínuo, de limpeza de vias públicas, coleta de lixo urbano e serviços correlatos do Município de Bom Jesus da Serra/BA, compreendendo a sede do município, zona rural e distritos, com utilização de veículos, equipamentos, ferramentas, materiais e disponibilização de mão de obra, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, para a Empresa: EMBRAED EMPREENDIMENTOS EIRELI CNPJ: 23.505.796/0001-30, nos lote único totalizando um valor de R$ 2.152.716,05 (dois milhões cento e cinquenta e dois mil setecentos e dezesseis reais e cinco centavos). Valor Global da Licitação R$ 2.152.716,05 (dois milhões cento e cinquenta e dois mil setecentos e dezesseis reais e cinco centavos). A Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Serra HOMOLOGA o referido processo em 03/11/2022. Bom Jesus da Serra, Jornando Vilasboas Alves – Prefeito Municipal.